



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 17241/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025

Projeto de Emenda nº 34/2025

Autoria: Vereador Yupi Silva



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROJETO 'PÉ NA FAIXA PÉ NO FREIO' UMA SEMANA DE INCENTIVO E CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA FAIXA DE PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE EMENDA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, institui, no âmbito do Município de Linhares, a campanha anual "Pé na Faixa, Pé no Freio", a ser realizada na primeira semana de maio, em alinhamento ao movimento internacional "Maio Amarelo".

A matéria foi protocolizada em 16.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/16.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 34/2025, destinado a modificar o *caput* e o art. 3º da proposição, com o objetivo de substituir a denominação de "projeto" por "campanha".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente proposição quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de realização de atividades alusivas ao tema, embora mencionada no texto do projeto, não impõe obrigações à Administração Pública. Dessa forma, não configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo nem afronta o princípio da separação dos poderes. Assim, a proposição respeita os limites da atuação legislativa, contribuindo para a difusão de valores sociais sem criar encargos compulsórios.

Em relação à matéria, por se tratar de instituição de uma campanha de conscientização, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos, sendo legítima enquanto política pública de natureza educativa. Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, que dispõe sobre “Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos”.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025** e **Projeto de Emenda nº 34/2025**, ambos de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 25 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **26/11/2025 15:22**

Checksum: **64FF0F716A7B71D422B06F2FB3BC375FA010B663DAB26DA8B618B5D56DAAA8AA**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/11/2025 15:40**

Checksum: **06A2C18FB77AC42D8FA9D344E756ED396DAD2EDE0E2AF3C012825BF696225D57**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **27/11/2025 10:05**

Checksum: **13E55DEB1315586860968E6E70212F874B2BE1E798D7063431C110732C3F529B**

